



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076227-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravado ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31255

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2076227-26.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Município de Sorocaba

Agravado : Ellenco Construções Ltda

Interessada: Renata Faustina da Silva

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU e Taxa de Remoção de Lixo dos exercícios de 2019 a 2023. Decisão que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pela terceira interessada (Ellenco) para determinar a exclusão da mesma do polo passivo da execução, no mais condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Insurgência da exequente em relação à condenação em honorários. Desacolhimento. Municipalidade que realizou o cadastro incorreto da executada quando da propositura, direcionando o feito contra terceira que não consta da inicial ou CDAs. Matéria que foi questionada por meio de exceção de pré-executividade e reconhecida pelo d. juízo, a ensejar a condenação da Fazenda Pública no ônus de sucumbência. Honorários mantidos e majorados em razão da sucumbência recursal (art. 85, §11, do CPC). Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Sorocaba** em face da r. decisão de p. 62/66 dos autos da execução fiscal nº 1508142-19.2024.8.26.0602, a qual acolheu exceção de pré-executividade apresentada por **Ellenco Construções Ltda** para determinar a exclusão da mesma do polo passivo da execução de origem, movida unicamente em face de **Renata Faustina da Silva**. Em razão do acolhimento da exceção, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Preliminarmente, requer a municipalidade agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alega, em síntese, que: (I) indevida a condenação

da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada por terceira que sequer integra o polo passivo da demanda; (II) a condenação, no caso concreto, contraria o princípio da causalidade; (III) o Município não pode ser penalizado por eventual vício no cadastro da execução; (IV) não houve prejuízo à parte contrária. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/06).

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de p. 08/10.

Não foi apresentada contraminuta (p. 12).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Compulsando os autos de origem, verifica-se se tratar de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Sorocaba** em face de **Renata Faustina da Silva**.

Ocorre que, quando da propositura, a exequente incorretamente cadastrou como executada a empresa **Ellenco Construções Ltda**, a qual não consta da inicial ou CDAs (p. 01/08).

Em razão do incorreto cadastramento, a terceira incluída foi citada (p. 28), comparecendo aos autos para apresentar exceção de pré-executividade (p. 29/39). Constatado o incorreto cadastramento da parte, a exceção foi acolhida, sendo determinada a retificação das partes e exclusão da terceira interessada, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Pois bem.

A apresentação de objeção de pré-executividade faz surgir um verdadeiro incidente processual, o qual, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC,

enseja a condenação em honorários:

“[...] no incidente processual de objeção de executividade, também conhecida como exceção de pré-executividade, cabe condenação em honorários advocatícios” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel - Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Páginas 119/120).

Nesse sentido, cita-se precedente do e. STJ:

“Tributário e Processual Civil. Recurso Especial. Exceção de Pré-Executividade. Acolhimento Parcial. Cabimento de Honorários Advocatícios. Precedentes. 1. “O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo”(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 2. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1369996 PE 2013/0051109-0, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)

Assim, o acolhimento da exceção de pré-executividade autoriza a condenação do vencido ao pagamento dos ônus de sucumbência, inclusive dos honorários advocatícios.

No caso dos autos, a **Municipalidade** cadastrou incorretamente as partes da execução fiscal de origem no ato da propositura, levando à inclusão no polo passivo de terceira que não consta da inicial ou CDAs, o que levou a citação da mesma. Tal matéria foi questionada pela parte interessada e acolhida pelo Juízo *a quo*, que determinou a sua exclusão do polo passivo da execução.

Logo, ainda que a análise do caso seja feita com base no princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas e honorários advocatícios a parte que indevidamente deu causa à demanda (total ou parcialmente), a responsabilidade permanece com a exequente.

Sobre o tema, cita-se a pertinente explicação sobre o tema, de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, RT, 2004, p. 441). – g.n.

Em suma, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção da execução em relação à terceira incorretamente cadastrada como executada autoriza a condenação da parte contrária ao pagamento dos ônus de sucumbência, sendo certo que o Município exequente iniciou a demanda e realizou o cadastro incorreto das partes, dando azo à controvérsia que se instaurou e, em razão dessa provocação, deve responder pelos custos daí decorrentes, inclusive dos honorários advocatícios.

Destarte, mais não é preciso dizer, no sentido de que a r. sentença deve ser mantida integralmente.

Diante do resultado do presente recurso e do que dispõe o artigo 85, especialmente os §§ 1º, 2º, 8º e 11, do CPC/2015, **os honorários advocatícios devidos pelo vencido ficam majorados em R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.500,00.**

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)